



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 989, DE 2022

Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para garantir o acesso por órgãos policiais e pelo Ministério Público dos dados e informações sobre equipamento de monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica).

**Autor:** Deputado SARGENTO FAHUR

**Relator:** Deputado CORONEL MEIRA

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao ser apreciado o parecer, o colegiado da Comissão sugeriu algumas modificações no texto do projeto de Lei, com o intuito de incorporá-las ao parecer, o que procedemos neste ato.

Tendo em vista a decisão deste Relator, no sentido de acolher sugestões recebidas durante a reunião deliberativa da CSPCCO, ocorrida em 30 de maio do corrente ano, apresentamos substitutivo ao projeto original, albergando as sugestões apresentadas pelos senhores deputados.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Aos dispositivos que pretendem alterar o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, acrescenta-se o acesso, pelos Centros de Atendimento de Ocorrências Policiais, ao sistema georreferenciado de monitoramento eletrônico em tempo real, a fim de que haja uma prevenção mais eficiente dos delitos e a rapidez na realização de flagrantes.

Além disso, este Relator acatou a sugestão no sentido de acrescentar à Lei de Execução Penal a previsão do procedimento de encaminhamento imediato à Unidade Prisional do condenado, nas hipóteses de descumprimento dos deveres da monitoração eletrônica, para a realização de audiência de justificação.

Feitas essas considerações, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 989/2022, na forma da presente COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO e do SUBSTITUTIVO ora ofertado.**

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2023.

**CORONEL MEIRA**  
**Deputado Federal (PL/PE)**  
**Relator**





## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **SUBSTITUTIVO AO PL Nº 989, DE 2022**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para garantir o acesso por órgãos policiais, pelo Ministério Público e Centros de Atendimento de Ocorrências Policiais dos dados e informações sobre equipamento de monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica), bem como, permitir que a Polícia Penal realize o encaminhamento à Unidade Prisional das pessoas monitoradas que violarem as regras previstas para concessão do monitoramento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante o acesso pelas autoridades policiais, federais ou estaduais, e pelo Ministério Público, independentemente de ordem judicial, aos dados e informações sobre o monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica) de acusados ou condenados, bem como, para permitir a Polícia Penal realize o encaminhamento à Unidade Prisional das pessoas





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

monitoradas que violarem as regras previstas para concessão do monitoramento, a fim de aguardarem a realização de Audiência de Justificação.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 319-A:

“Art. 319-A. A autoridade policial, federal ou estadual, e o Ministério Público terão acesso, independentemente de ordem judicial, aos dados sobre a monitoração eletrônica do acusado.

§1º. Os órgãos de segurança pública terão acesso ao sistema georreferenciado de monitoramento eletrônico em tempo real, para fins de prevenção de delitos e realização de flagrantes;

§2º. Ficará registrada a identidade da autoridade policial ou do Ministério Público que realizou o acesso aos dados;

§3º. O registro de que trata o parágrafo anterior será sigiloso, podendo ser acessado pelos órgãos de corregedoria da respectiva autoridade somente quando necessário para instruir processos administrativos disciplinares, assegurado ao servidor acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 146-E e 146-F:

“Art.146-E. A autoridade policial, federal ou estadual, e o Ministério Público terão acesso,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

independentemente de ordem judicial, aos dados sobre a monitoração eletrônica do condenado.

§1°. Os órgãos de segurança pública terão acesso ao sistema georreferenciado de monitoramento eletrônico em tempo real, para fins de prevenção de delitos e realização de flagrantes;

§2°. Ficará registrada a identidade da autoridade policial ou do Ministério Público que realizou o acesso aos dados;

§3°. O registro de que trata o parágrafo anterior será sigiloso, podendo ser acessado pelos órgãos de corregedoria da respectiva autoridade somente quando necessário para instruir processos administrativos disciplinares, assegurado ao servidor acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 146-F. A Polícia Penal poderá realizar o encaminhamento a Unidade Prisional do monitorado que:

I - descumprir as regras definidas no artigo 146-C;

II – for encontrado em local incompatível aos limites estabelecidos na decisão que conferiu o benefício e que estiverem registrados no sistema de monitoramento.

Parágrafo único. Ocorrendo o encaminhamento nos termos do caput do presente artigo, o monitorado deverá ser apresentado ao juízo competente no





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

primeiro dia útil subsequente, a fim de ser realizada audiência de justificação.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2023.

**CORONEL MEIRA**  
**Deputado Federal (PL/PE)**  
**Relator**

Apresentação: 05/06/2023 15:20:03.737 - CSPCCO  
CVO 1 CSPCCO => PL-989/2022  
**CVO n.1**

